



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00245/2021

“Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 00245/2021, adotada por Sua Excelência o Governador do Estado em 29 de setembro de 2021, e apresentada a esta Casa Legislativa no dia 6 de outubro de 2021, por meio da Mensagem nº 865, a qual tem por escopo alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspendia “até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”, de forma a prorrogar a cláusula de vigência da referida Lei até 31 de dezembro de 2021.

Com o fito de esclarecer o objetivo da matéria, extraído da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (pp. 4/7), o que segue:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória visando alteração da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas qualitativas e quantitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, aplicando-se, igualmente, aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar





catarinense. Destaca-se que referido ato normativo somente produzirá efeitos até o dia 30 de setembro de 2021.

Atualmente, em que pese a realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade esteja autorizada, a Portaria n. 505 GAB/SES, 13 de maio de 2021, estabeleceu uma série de condicionantes a sua realização, no intuito de garantir e priorizar o atendimento à demanda por leitos de unidade intensiva advinda do enfrentamento à pandemia. A realização desses procedimentos está, por hora, condicionada à administração prioritária do estoque de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares a esses pacientes, em atenção à dificuldade de aquisição desses insumos, dada a alta procura no mercado.

[...]

Logo, resta latente o potencial impacto de tais disposições no gerenciamento dos trabalhos pelas unidades hospitalares, o que dificulta sobremaneira o atendimento das metas estabelecidas para fins de repasse de verba.

Considerando o exposto, bem como a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus até 31 de dezembro de 2021, conforme Decreto n. 1.486, de 23 de setembro de 2021, remanesce a situação excepcional que motivou a edição da lei cujo dispositivo se pretende alterar.

[...]

Por fim, sugere-se que a alteração pretendida estabeleça a suspensão das metas até 31 de dezembro de 2021, em razão do prazo necessário à contenção da curva de contágio, avaliação do quadro epidemiológico e consequente deliberação quanto à possibilidade de retorno gradual dos procedimentos eletivos.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Medida Provisória, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao interesse público, seja editada.

A proposição em pauta tramitou na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovado Parecer pela admissibilidade em 19/10/2021 e, ato contínuo, encaminhada à Ordem do Dia da 104ª Sessão Ordinária desta Assembleia Legislativa, tendo sido aprovada sua admissibilidade em Plenário no dia 20/10/2021.



Em seguida, a Medida Provisória em análise seguiu sua tramitação para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual, nos termos regimentais, foi designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o mérito e a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como propor Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316¹ c/c o art. 73, I e II², todos do Rialesc.

Do exame do mérito da MPV em apreço, entendo que a alteração proposta à Lei nº 17.939, de 2020, que suspendia, até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, prorrogando os seus efeitos até 31 de dezembro de 2021, encontra consonância no Decreto nº 1.344, publicado no DOE nº 21549, de 24 de junho de 2021 (que prorrogou o estado de calamidade pública no Estado até 31 de dezembro de 2021) e garantirá aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros fundamentais à manutenção do atendimento à saúde enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

¹ Art. 316. Aprovada pelo Plenário a admissibilidade da medida provisória, caberá à Comissão de mérito específica, no prazo de 3 (três) reuniões, o recebimento e apreciação de emendas, para a emissão de parecer e a elaboração do projeto de conversão em lei de medida provisória.

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]



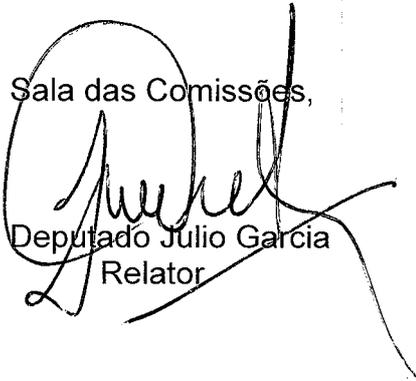


Da análise dos autos, verifico que a medida proposta não importa diminuição ou aumento da receita estimada no orçamento e, dessa forma, julgo que a proposição sob exame se encontra adequada e compatível com as peças orçamentárias vigentes, não havendo óbice a sua regular tramitação neste Parlamento.

Não obstante, destaco que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou pela não obrigatoriedade “de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19” (ADI nº 6.357/DF³).

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00245/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator

³ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 13/05/2020, Processo Eletrônico Dje-276 Divulg 19-11-2020 Public 20-11-2020



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00245/2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

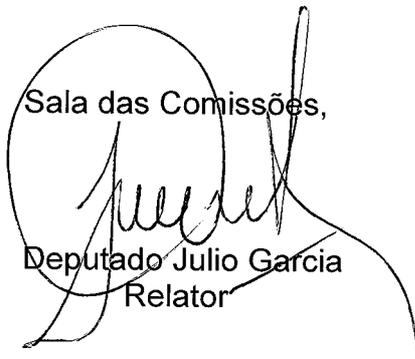
“Suspende até 31 de dezembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de outubro de 2021.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator